



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720633/2017-09
ACÓRDÃO	2002-010.408 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARGEU JOSE PEDROZO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. INCOMPETÊNCIA DO CARF. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA.

O CARF é incompetente para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2. A presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é presunção legal relativa, que autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO (MÚTUO). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA CAUSA. PROVA INSUFICIENTE.

Para afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, incumbe ao contribuinte comprovar, de forma individualizada, não apenas a fonte, mas também a causa jurídica dos depósitos bancários. A alegação de que depósitos bancários decorrem de contratos de mútuo exige prova robusta e individualizada, consistente em instrumentos formais contemporâneos aos fatos, fluxo financeiro comprovado, identificação do emitente, correspondência entre valores, registros contábeis e, preferencialmente, declaração em DIRPF. A existência de TEDs sem correspondência exata com contratos específicos, valores fracionados sem lastro contratual individualizado e contratos particulares não declarados não é suficiente para afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

INOVAÇÃO RECURSAL. PROVAS APRESENTADAS APENAS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações e documentos apresentados apenas em sede recursal quando o contribuinte não demonstra a impossibilidade de sua juntada na fase de impugnação, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972. Ademais, documentos desacompanhados de autenticação, sem confirmação da instituição financeira ou sem identificação clara das contas envolvidas não se prestam à comprovação da origem dos depósitos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS COM A JBS S/A. ORIGEM E FINALIDADE NÃO COMPROVADAS.

A simples apresentação de explicação verossímil, termos de cessão de crédito, tabelas unilaterais ou cópias não autenticadas de documentos não é suficiente para afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Incumbe ao contribuinte comprovar, de forma clara e individualizada, a origem e a finalidade de cada depósito, bem como a efetiva vinculação entre as entradas na conta e os pagamentos à empresa representada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não admitindo novas provas no processo, e, na parte conhecida, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral); Andre Barros de Moura; Luciana Costa Loureiro Solar; Fernando Gomes Favacho; Marcelo Freitas de Souza Costa; Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Foi lavrado **Auto de Infração** decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A autuação teve origem em fiscalização anterior envolvendo a Sra. Mariana Dozza Pedrozo, filha do ora Recorrente, que informou que valores creditados em sua conta teriam sido repassados por seu pai, inclusive por intermédio da empresa Meatway Representações Ltda. A partir dessas informações, a fiscalização passou a apurar a movimentação financeira do contribuinte, identificando depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada. Constatou-se, ainda, que recursos transferidos à filha foram utilizados na aquisição de imóvel residencial ocupado pelo próprio contribuinte, bem como que este não declarava bens relevantes em suas Declarações de Ajuste Anual. Diante da ausência de apresentação espontânea dos extratos bancários, a autoridade fiscal obteve as informações por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Entendendo caracterizada omissão de rendimentos e interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador, a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária à esposa e à filha do contribuinte, lavrando termos específicos de sujeição passiva solidária.

Na **Impugnação** (fl. 344), protocolizada em 17/04/2017, o contribuinte alegou, em síntese: (i) inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por supostamente instituir nova hipótese de incidência tributária dissociada do conceito de renda do art. 43 do CTN; (ii) que os depósitos teriam origem em empréstimos da empresa Meatway Representações Ltda., sustentando a validade dos mútuos mesmo sem formalização ou registro; (iii) que parte dos valores decorreu de cessão de créditos envolvendo a JBS, no contexto de sua atuação como representante comercial; (iv) que determinados depósitos referem-se à quitação de empréstimo concedido a seu filho, pago após a venda de imóvel; (v) subsidiariamente, que, uma vez indicada a origem dos depósitos, caberia ao Fisco aprofundar a investigação para apurar a causa jurídica das operações; e (vi) impossibilidade de responsabilização solidária da esposa e da filha, por inexistir interesse comum no fato gerador do tributo.

O **Acórdão 03-76.817** – 3ª Turma da DRJ/BSB (fl. 403 a 414), em Sessão de 13/09/2017, julgou a impugnação procedente em parte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Não há responsabilização solidária quando a situação em que ocorre o interesse comum é posterior ao fato gerador apurado no lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores

depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de modo a possibilitar a verificação de que já foram tributados.

No mérito, manteve integralmente o lançamento de IRPF com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, afastando as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da norma.

Considerou frágeis e inconsistentes as alegações de que os depósitos decorreriam de empréstimos realizados pela empresa Meatway Representações Ltda., de cessão de créditos envolvendo a JBS S/A, bem como de quitação de empréstimos concedidos a filho do contribuinte, destacando a ausência de comprovação da origem efetiva dos recursos, a falta de coincidência entre valores, datas e depositantes, a inexistência de documentação idônea (TEDs, identificação dos depositantes) e a ausência de capacidade econômica declarada compatível com as operações alegadas.

Por fim, quanto à responsabilidade solidária, entendeu que não restou caracterizado interesse comum no fato gerador por parte da esposa e da filha do contribuinte, uma vez que o lançamento teve como fundamento exclusivo depósitos bancários ocorridos em conta corrente de titularidade pessoal do impugnante. Assim, excluiu a responsabilidade solidária de Vânia Dozza Pedrozo e Mariana Dozza Pedrozo.

Cientificado em 21/02/2018 (fl. 425), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 429 a 450). Em síntese, sustenta:

a) (fl. 430) Inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sob os aspectos material e formal, ao argumento de que a norma teria instituído nova hipótese de incidência e nova base de cálculo do Imposto de Renda, em afronta aos arts. 43 e 44 do CTN, aos arts. 146, III, 153, III e 154, I, da Constituição Federal, bem como ao princípio da capacidade contributiva. Alega que a decisão recorrida não enfrentou adequadamente tais fundamentos.

Sustenta a impossibilidade de lançamento de IR com base exclusivamente em depósitos bancários, invocando jurisprudência pretérita (Súmula 182 do extinto TFR, decisões administrativas e doutrina) no sentido de que depósitos bancários, por si sós, não caracterizam acréscimo patrimonial tributável sem a demonstração de renda consumida.

No mesmo sentido, mais adiante, alega suficiência da comprovação da origem dos depósitos, defendendo que, para afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, basta a identificação do depositante, sendo desnecessária a demonstração da causa jurídica ou da finalidade econômica de cada operação. Sustenta interpretação restritiva do termo “origem”, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

Também aduz por ônus da prova da autoridade fiscal, afirmando que, uma vez demonstrada a origem dos depósitos, caberia ao Fisco aprofundar a fiscalização para apurar

eventual fato tributável, não sendo legítima a manutenção da presunção com base em juízo de desconfiança quanto às operações declaradas.

E traz crítica à decisão da DRJ, que teria extrapolado os limites da presunção legal ao exigir prova da causa dos depósitos, bem como desconsiderado documentos apresentados sob argumentos formais (fracionamento de valores, ausência de declaração em DIRPF, ausência inicial de TEDs).

b) (fl. 435) Inexistência de omissão de rendimentos, porquanto os depósitos bancários questionados teriam origem lícita e comprovada, decorrente de empréstimos realizados pela empresa Meatway Representações Ltda. ao recorrente; cessão de créditos envolvendo a JBS S/A, no contexto de sua atuação como representante comercial; empréstimos concedidos a seus filhos (Bernardo e João Ricardo), posteriormente quitados; e transferências realizadas entre contas de titularidade do próprio recorrente.

Ao final, traz documentos novos em grau recursal, consistentes em comprovantes de TEDs, declarações de terceiros, notas fiscais e documentos bancários, com o objetivo de reforçar a comprovação da origem dos depósitos.

Conforme o **Termo de Perempção** (fl. 510), transcorreu-se o prazo regulamentar não tendo os Sujeitos Passivos Solidários – MARIANA DOZZA PEDROZO FRECCIA e VANIA DOZZA PEDROZO interposto recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado em 21/02/2018 (fl. 425), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/30/2018 (fl. 429). A peça recursal está tempestiva.

O tema da solidariedade foi resolvido em primeira instância, sem que houvesse recurso de ofício ou voluntário (fl. 510).

2. Inconstitucionalidade e ilegalidade da presunção legal (fl. 430).

Ante ao inconformismo do contribuinte quanto a falta de análise de inconstitucionalidade – aqui ou na 1ª instância – cabe de início trazer a Súmula CARF n. 2, intransponível neste Conselho:

Súmula CARF nº 2, Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF *não é competente* para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às críticas à presunção do art. 42 (fl. 432), em que os patronos se dignam a trazer alta literatura jurídica, é de se observar que o tema (como aduz a própria citação de Helenilson Cunha Pontes remetida na peça recursal) está consolidado na jurisprudência administrativa. Como exemplo, a própria Súmula CARF n. 26, de 2009, cristalizou o entendimento de que “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de *comprovar o consumo* da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

A legislação vigente, a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento do imposto com base em depósitos bancários de origem não comprovada, independentemente da demonstração de dispêndios ou acréscimo patrimonial, tratando-se de presunção legal relativa que transfere ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos.

3. Inexistência de omissão de receitas – origem dos depósitos (fl. 435).

Como já dito em 1ª instância, é preciso que se comprove a origem dos recursos:

(fl. 409) De acordo com o § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente e, para que o depósito seja justificado, o interessado deve, necessariamente, comprovar a origem dos recursos, possibilitando que se identifique a maneira que devem ser submetidos a tributação, caso sejam tributáveis.

Ao se tratar da origem, está-se falando não somente da pessoa (fonte), mas também da causa. E é neste contexto que a DRJ julga a omissão de rendimentos:

(fl. 410) No exercício de 2013 e anteriores, o Sr. Argeu não informou possuir qualquer bem em suas Declarações de Ajuste anual, e ofereceu a tributação rendimentos no valor de R\$7.387,00. O mesmo se deu com sua esposa (Vânia) e filha (Mariana), ambas consideradas como tendo responsabilidade solidária nesse lançamento, que informaram rendimentos anuais nos valores de R\$7.387,00 e R\$6.220,00, respectivamente.

Nem o contribuinte nem sua esposa informam as respectivas participações na sociedade da empresa Meatway Representações Ltda., CNPJ 07.801.785/0001-40. Também não são informados nas Declarações de Ajuste dívidas ou empréstimos contraídos durante o ano-calendário de 2012 ou anteriores.

Em suma, nenhum dos atuados demonstra ter suporte econômico declarado para as movimentações financeiras que motivaram o presente lançamento.

Traz o contribuinte:

(fl. 435) 27. Por conseguinte, a fim de afastar a autuação, o recorrente esclareceu a origem e a causa dos valores creditados na sua conta corrente em sede de impugnação, em suma, com base em três episódios: (a) empréstimos obtidos junto à empresa Meatway; (b) cessão de créditos da _IBS S/A, da qual o impugnante é representante comercial; e (c) empréstimo concedido para o filho Bernardo Pedrozo adquirir apartamento.

29. Outrossim, a decisão recorrida consignou, em suma, que os fatos relacionados aos empréstimos da empresa Meatway não foram informados em DIRPF e que não faz sentido as transferências feitas em razão desta operação terem sido feitas em valores fracionados. Ademais, a decisão enfatiza que o principal fator a enfraquecer as provas apresentadas é que não foram apresentadas cópias das TED, possibilitando que se identifique quem as emitiu.

30. Especificamente para a operação de cessão de crédito da JBS a decisão recorrida exige que, além da origem dos depósitos, o contribuinte deve demonstrar os motivos/finalidades da operação que levou aos depósitos de forma clara.

31. Para o empréstimo feitos ao filho do recorrente, Bernardo D. Pedrozo, a autoridade julgadora aduz que a operação nunca foi declarada em DIRPF por nenhuma das partes e que, apesar de estar razoavelmente (não cabalmente pois não há provas de quem efetuou os depósitos) demonstrado que os depósitos podem ser decorrentes da venda do imóvel, não há sequer início de prova de que os recursos não são tributáveis por se tratarem de quitação de mútuo.

32. Nesse contexto, o recorrente pretende aqui refutar as razões da decisão mencionada, bem como reforçar suas alegações com documentos novos obtidos junto ao banco, que esclarecem a origem e a causa dos depósitos questionados pelo fisco e que denotam a inexistência de hipótese de cabimento da regra presuntiva.

Os documentos que o contribuinte aduz são:

a) Comprovações de movimentações bancárias de valores variados:

(fls. 459 a 461) documento datado de 12/05/2017, atestando movimentação ocorrida em 13/06/2012, no valor de R\$ 12.200,00, sem identificação expressa do emitente;

(fl. 462) documento referente a crédito no valor de R\$ 21.000,00, em 10/02/2012, sem identificação expressa do emitente;

(fl. 463) documento referente a crédito no valor de R\$ 400,00, sem identificação expressa do emitente;

(fls. 464 e 465) documentos referentes a créditos no valor de R\$ 10.000,00, sem identificação expressa do emitente;

(fls. 466 e 467) documentos referentes a créditos no valor de R\$ 23.000,00, sem identificação expressa do emitente;

(fls. 468 e 469) documento referente a crédito no valor de R\$ 22.000,00, em 12/09/2012, sem identificação expressa do emitente;

(fls. 470 e 471) documento referente a crédito no valor de R\$ 8.234,48, em 11/04/2012, sem identificação expressa do emitente;

(fl. 477) documento referente a crédito no valor de R\$ 7.000,00, datado de 13/12/2012, sem identificação expressa do emitente.

b) Comprovantes de transferências atribuídas a terceiros identificados:

(fl. 473) documento emitido por Juan Carlos Carrillo, em 24/02/2012, no valor de R\$ 500.000,00;

(fl. 474) documento referente a movimentação no valor de R\$ 250.000,00, em 04/07/2012, tendo como emitente Marly Leme Gonçalves Carrillo;

(fl. 475) documento referente à TED no valor de R\$ 150.000,00, tendo como cedente Marly Leme Gonçalves Carrillo.

c) Comprovantes de créditos atribuídos a João Ricardo Dozza:

(fl. 478) documento referente a crédito no valor de R\$ 7.500,00, tendo como emitente João Ricardo Dozza;

(fl. 479) documento referente a crédito no valor de R\$ 9.000,00, tendo como emitente João Ricardo Dozza;

(fl. 480) documento referente a crédito no valor de R\$ 9.000,00, datado de 16/11/2012, tendo como emitente João Ricardo Dozza;

(fl. 481) documento referente a crédito no valor de R\$ 10.000,00, tendo como emitente João Ricardo Dozza.

d) Documentos fiscais (DANFE)

(fl. 507) DANFE no valor total de R\$ 69.538,14, sem identificação expressa do emitente nos autos apresentados;

(fl. 508) DANFE no valor total de R\$ 72.750,10, sem identificação expressa do emitente nos autos apresentados.

Importa observar que neste Conselho não cabem provas unilaterais sem qualquer autenticação ou documentos das empresas que confirmem que os signatários os estão representando. É o caso das provas apresentadas: (fl. 502) Declaração de Distribuidora Carol Ltda ; (fl. 503) Termo de cessão de direitos creditórios – folha avulsa; (fl. 504) Notificação de cessão de direitos creditórios de JBS/AS; (fl. 506) Declaração de Frigorífico Olho D'água, datado de 08/03/2018.

Tenho adotado este entendimento no Conselho. Dos processos de minha relatoria, cito: o Acórdão 2201-012.222, Sessão de 10/09/2025, em que julguei que extratos bancários, por si só, não são aptos para lastrear origem dos rendimentos; e o Acórdão 2201-000.591, Sessão de 14/08/2025, em que converti o julgamento em diligência porque a declaração do Banco, apesar de conter assinatura e carimbo de duas pessoas, não foi juntada procuração para comprovar que os subscritores possuíam poderes para tal.

Portanto, dada a falta de identificação expressa do emitente, além da falta de autenticação dos documentos, sem razão o contribuinte.

4. Empréstimos obtidos junto à empresa Meatway (fl. 436), concedido para Bernardo Pedrozo (fl. 438), empréstimos concedidos para o filho João Ricardo Dozza Pedrozo (fl. 440).

O recorrente sustenta que parte dos depósitos bancários questionados decorre de empréstimos realizados pela empresa Meatway Representações Ltda., circunstância que, segundo afirma, foi demonstrada desde a fase de fiscalização e reiterada na impugnação. Alega que a informação prestada pela empresa (fl. 248) e a documentação juntada às fls. 249 a 292 — compreendendo Livro Diário, Livro Razão, extratos bancários da empresa e contratos de mútuo — comprovariam a efetiva realização dessas operações.

Afirma, ainda, que apresentou tabela detalhada relacionando os depósitos efetuados em sua conta com as correspondentes retiradas realizadas na conta da Meatway, indicando, para cada operação, as datas, valores, histórico bancário, contratos de mútuo pertinentes e registros contábeis, com o objetivo de demonstrar a correlação entre os ingressos financeiros e os empréstimos concedidos.

Em grau recursal, informa ter obtido junto à instituição financeira cópias das TEDs referentes a determinadas operações, nas quais constaria a Meatway como depositante, sustentando que tais documentos supririam a principal fragilidade apontada pela decisão recorrida, qual seja, a ausência de identificação do emitente das transferências. Defende que, uma vez identificada a depositante, não seria aplicável a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por não se tratar de depósitos de origem não comprovada.

Argumenta, ainda, que as razões invocadas pela autoridade fiscal para afastar os empréstimos — como a inexistência de correspondência exata entre valores de entrada e saída, bem como o fracionamento das transferências — não se relacionam com a validade do negócio jurídico, tratando-se apenas de indícios utilizados para presumir indevidamente a inexistência dos contratos de mútuo. Sustenta que o mútuo é negócio de simples configuração, perfectibilizado com a tradição do numerário, independentemente de formalidades específicas.

Por fim, afirma que o fluxo financeiro estaria adequadamente explicado pelo fato de as retiradas na conta da Meatway terem sido realizadas, em grande parte, em espécie, com posterior depósito dos valores na conta do recorrente, seja por TED, seja em dinheiro. Acrescenta que a não declaração dos empréstimos na DIRPF decorreria de desorganização contábil, não sendo elemento apto a infirmar a existência ou validade das operações.

São os documentos:

(fls. 458 a 461) comprovante(s) de TED referente(s) a transferência realizada em 13/06/2012, no valor de R\$ 12.200,00, tendo a Meatway Representações Ltda. como emitente;

(fl. 462) comprovante de TED no valor de R\$ 21.000,00, em 10/02/2012, emitente: Meatway Representações Ltda.;

(fl. 463) comprovante de TED no valor de R\$ 400,00, emitente: Meatway Representações Ltda.;

(fls. 464 e 465) comprovante(s) de TED no valor de R\$ 10.000,00, emitente: Meatway Representações Ltda.;

(fls. 466 e 467) comprovante(s) de TED no valor de R\$ 23.000,00, emitente: Meatway Representações Ltda.;

(fls. 468 e 469) comprovante(s) de TED no valor de R\$ 22.000,00, em 12/09/2012, emitente: Meatway Representações Ltda.;

(fls. 470 e 471) comprovante(s) de TED no valor de R\$ 8.234,48, em 11/04/2012, emitente: Meatway Representações Ltda.

O que o contribuinte aduz é que há a comprovação do emitente (comprovantes de TED), além da causa (contratos de mútuo). Os contratos estão em fl. 260 a 292 dos autos.

Aqui observa-se que alguns TEDs encontram correspondência formal com o contrato de mútuo:

a) R\$ 21.000,00 – 10/02/2012. TED Meatway: fl. 462. Contrato de mútuo: fl. 263. Há contrato de mútuo próximo à data e indicação contábil de retirada da Meatway.

b) R\$ 8.234,48 – 11/04/2012. TED Meatway: fls. 470–471. Contrato de mútuo: fl. 270. Compatibilidade temporal e identificação da Meatway como emitente.

c) R\$ 10.000,00 – 11/06/2012. TED Meatway: fls. 464–465. Contrato de mútuo: fl. 274. Valor compatível, contrato existente, mas sem correspondência exata de valor global.

d) R\$ 12.200,00 – 13/06/2012. TED Meatway: fls. 458–461. Contrato de mútuo: fl. 275. Compatibilidade temporal; valor não idêntico ao da retirada global da empresa.

e) R\$ 22.000,00 – 12/09/2012. TED Meatway: fls. 468–469. Contrato de mútuo: fl. 283. Compatibilidade temporal e identificação do emitente.

Outros não possuem:

a) R\$ 400,00 – 13/06/2012. TED Meatway: fl. 463. Valor residual, sem individualização contratual clara.

b) R\$ 23.000,00 – 16/04/2012. TED Meatway: fls. 466–467. Embora exista retirada contábil maior, não há contrato de mútuo específico com esse valor.

c) R\$ 19.620,00 – 10/08/2012. TED não listado nos contratos; apenas em tabela explicativa.

Os primeiros TEDs dialogam com contratos de mútuo existentes, mas não reproduzem valores idênticos aos das retiradas globais registradas na contabilidade da Meatway. Os segundos não encontram contrato específico nem correspondência clara entre valor do mútuo,

da TED e da retirada contábil. Isto, por si só, impede a vinculação individualizada exigida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996.

A 1ª instância decidiu da seguinte forma:

(fl. 412) Com a impugnação, foi anexada cópia de escritura pública de compra e venda lavrada em 04/07/2012, em que a venda consta por R\$ 324.976,81, e contrato particular de compra e venda, com firma reconhecida em 24/02/2012, em que a venda consta por R\$ 891.794,09, sendo que R\$ 500.000,00 seriam à vista, e R\$ 230.000,00, no ato da lavratura da escritura pública. Todos os depósitos teriam que ser efetuados na conta 2137260-8, da agência 125, do Citybank, cujo titular é o Sr. Argeu.

O depósito de R\$ 500.000,00 coincide com a data em que o contrato particular de compra e venda foi assinado (24/02/2012) e o depósito de R\$ 150.000,00 coincide com a data da lavratura da escritura (04/07/2012), entretanto, não coincide com o valor previsto no contrato particular de compra e venda que é de R\$ 230.000,00.

Não constam dos autos as provas de que as transferências tenham tido como origem contas do adquirente do imóvel o Sr. Juan Carlos Carrillo, mas, tendo em vista a coincidência de datas, é verossímil que os depósitos provenham da venda do imóvel, entretanto, como já mencionado nesta Decisão, para que um depósito seja considerado justificado, é necessário que, além de identificar o depositante, sejam comprovados os motivos que levaram a esses depósitos.

(fl. 413) **Apesar de estar razoavelmente demonstrado que os depósitos podem ser decorrentes da venda do imóvel** (não cabalmente, pois não há as provas de quem efetuou os depósitos), não há sequer início de prova de que os recursos não são tributáveis por se tratar de quitação de mútuo anteriormente efetuado, mesmo porque o contribuinte nunca declarou qualquer bem ou rendimento tributável que permitisse emprestar dinheiro a terceiros.

Mais importante é a validade do mútuo. Um contrato particular serve como prova de quitação apenas em relação às partes que o assinaram, não perante a Administração Pública. A presunção de veracidade prevista no Código Civil aplica-se apenas aos signatários do ato, não a terceiros, como é o caso do Fisco, cuja relação jurídica é distinta.

A análise é eminentemente probatória. Isto porque a alegação do contrato de mútuo é rotineiramente rechaçada neste Conselho, dado que, com raras exceções (vide Acórdão n 2101-00.932, em Sessão de 09/02/2011, em que a exigência de contrato escrito entre irmãos foi mitigada – exigiu-se unicamente a indicação dos valores do mútuo nas declarações de ajuste anual do mutuante e do mutuário), a exigência do CARF quanto a este instrumento é rigorosa. Em não havendo um rol legal taxativo das exigências do contrato de mútuo, deve-se observar que por interpretação abductiva temos signos indiciais, é dizer, um sintoma que não dá certeza, mas ajuda a formar a convicção do julgador.

São índices que apontam a realidade do mútuo: a) Contrato de mútuo escrito, registrado em cartório, à época do negócio, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro; b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues. c) Quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Se dação em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade. Todos estes índices são colhidos através das várias ocorrências constantes dos julgados do CARF.

Não entendo como prova forte a apresentação do contrato de mútuo anexado pelo Contribuinte. Não há autenticação de assinatura. Além disso, o contrato de mútuo não foi informado na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Trago trecho de voto do CARF sobre o tema:

Para decidir sobre a controvérsia é preciso analisar contratos de mútuo apresentados, fls. 386/554, bem como os cheques, as transferências bancárias e os documentos contábeis da Empório do Algodão. Antes, porém, deve-se esclarecer que os contratos de mútuo, da forma como apresentados não são elementos oponíveis ao fisco, visto não terem sido levados a registro público, conforme se abstrai do disposto no artigo 221 do Código Civil Brasileiro.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Conquanto os contratos estejam assinados pelas partes, inclusive por testemunhas, sua validade opera-se somente entre os envolvidos, exigindo-se para sua validade perante o fisco, o competente registro.

(...) À guisa de arremate, ante o exposto, em que pesem as alegações da contribuinte, todavia razão alguma lhe assiste, pois sendo seu o ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015, dele não se desincumbiu em momento algum, quer seja no curso da fiscalização, com a impugnação e novamente com o recurso voluntário interposto. (Acórdão 2201-010.625, Conselheira Relatora Débora Fófano dos Santos, Sessão de 11/05/2023).

Em suma, devem ser mantidos os pontos trazidos em 1ª instância.

5. Transferências do próprio recorrente.

Traz o contribuinte *somente* em sede recursal (fl. 440):

51. Por meio de novos documentos obtidos recentemente com o banco (doc. 05), tem-se que os depósitos abaixo arrolados, questionados pela fiscalização, tratam-se de transações feitas pelo próprio recorrente entre suas contas correntes: CITIBANK 21372608 10/01/2012 TED RECEBIDA 17.986,50 CITIBANK 21372608 12/03/2012 TED RECEBIDA 12.000,00 CITIBANK 21372608 28/08/2012 TED RECEBIDA 17.000,00 CITIBANK 21372608 23/11/2012 TED RECEBIDA 11.000,00

CITIBANK 21372608 11/12/2012 TED RECEBIDA 24.974,30 CITIBANK 21372608 10/07/2012 TED RECEBIDA 10.000,00.

O contribuinte não provou que tais documentos só puderam ser obtidos após a impugnação por motivo de força maior. Com isso, não pode lastrear sua demanda somente em sede recursal no art. 16, §4º, “a” do Decreto 70.235/1972.

E, mesmo que fosse o caso de conhecimento, constata-se que nos documentos anexados não há qualquer comprovação da veracidade dos documentos, tais como ateste do representante do banco sobre a existência de tais transações. Também se verifica a não identificação da conta corrente nos documentos de Emissão de TED (vide fl. 491, 494, 496, 498, 500), de forma que não é possível tomar por verdadeiras tais provas.

Não conheço das novas alegações.

6. Cessão de créditos da JBS S/A.

O contribuinte sustenta que parte significativa dos depósitos bancários apontados pelo Fisco decorre de operações de cessão de créditos realizadas com a JBS S/A, no contexto de sua atuação como representante comercial.

Alega que a origem e a destinação dos valores foram devidamente comprovadas por termos de cessão de crédito, cheques nominais emitidos à JBS, demonstração da correspondência entre entradas e saídas e documentos dos próprios clientes que realizaram os depósitos. Sustenta que o uso da conta da pessoa física teve caráter meramente operacional, não descaracterizando a natureza dos valores como recursos de terceiros.

Mantenho, pelas mesmas razões, a decisão de 1ª instância, que concluiu:

(fl. 411) Não basta listar os depósitos e apresentar uma explicação verossímil. A origem dos depósitos deve estar clara, assim como os motivos da operação que levou aos depósitos, de modo a permitir a tributação dos valores de acordo com a legislação específica, caso sejam tributáveis.

Também não basta comprovar ter recursos suficientes para explicar a movimentação financeira. A origem e finalidade de cada depósito devem estar claras.

O impugnante até apresentou algumas cópias de cheques emitidos por devedores da JBS (fls. 74/76), emitidos por Becker Atacadista Ltda. e por outro cliente, mas os cheques estão nominais à JBS e não constam dos depósitos tributados na conta do contribuinte.

Os documentos trazidos para contestar a decisão de 1ª instância não possuem veracidade para este Conselho, posto sequer estarem autenticados (*vide* fl. 503 e 504).

A propósito, a própria cláusula exposta em sede recursal (fl. 442) afirma que haverá proporção máxima de 10%, enquanto os valores das tabelas de representação comercial trazidos pelo próprio Recorrente ultrapassam este percentual.

Sem razão o contribuinte.

7. Inexistência de demonstração da origem do depósito pelo contribuinte, e não da causa (fl. 446).

O ponto está assentado neste Conselho de forma contrária ao entendimento do Recorrente. Vale trazer julgado nesse sentido que responde às demandas trazidas, o qual concordo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe à autoridade lançadora e nem à autoridade julgadora efetuar diligências de modo a vincular de forma individualizada as operações com os depósitos bancários e comprovar as alegações do contribuinte, sob pena de se negar vigência à presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e de se desconsiderar as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a reger o ônus da prova no processo administrativo fiscal. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. JURISPRUDÊNCIA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA. A presunção de omissão de rendimentos tributáveis do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Apenas a identificação da fonte dos créditos é medida insuficiente para a comprovação da origem, sendo necessária não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação ou ainda a comprovação com documentação hábil e idônea do uso da conta por terceiro. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 32. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Acórdão n. 2401-011.862, Conselheiro Relator Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Sessão de 09/07/2024).

Sem razão o contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, não admitindo novas provas no processo. Na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2002-010.408 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.720633/2017-09

DOCUMENTO VALIDADO